

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 05 de 1999
19 de 05 de 1999



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO



PROJETO DE LEI Nº 134 /99

Autoriza o pagamento de indenização à família do detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica o Estado da Paraíba autorizado, nos termos desta Lei, a indenizar as famílias de detentos que vierem a falecer enquanto estiverem sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual, como forma de reparar o dano causado às mesmas.

Art. 2º - Poderão requerer a indenização de que trata esta Lei o cônjuge, o companheiro ou a companheira, o descendente ou ascendente, comprovando essa condição com os seguintes documentos:

- I - cópia da certidão de nascimento do morto;
- II - cópia do atestado de óbito, acompanhado do exame cadavérico realizado pelo Instituto Médico Legal;
- III - cópia da certidão de casamento, se cônjuge, atestado juridicamente reconhecido quando companheiro ou companheira e certidão de nascimento quando descendente;
- IV - comprovante do inquérito policial realizado pelas autoridades competentes sobre a morte do detento.

Parágrafo único - Para fins do que trata o inciso II deste Artigo, ficam as autoridades estaduais obrigadas a conceder os referidos documentos, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

Art. 3º - A indenização prevista nesta Lei será concedida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO



- I - ao cônjuge;
- II - ao companheiro ou companheira;
- III - aos descendentes;
- IV - aos ascendentes.

Art. 4º - O Poder Executivo no ato da regulamentação desta Lei incluirá os valores da indenização a que farão jus os familiares dos mortos sob sua guarda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 maio de 1999.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

Aprovado em única Turno
Em 22 de 09 de 1999

1.º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Estado da Paraíba a instituir indenização à família de detento que falecer durante a guarda do Estado, estando cumprindo pena por qualquer crime praticado contra a sociedade ou a coisa pública

Os elementos constitucionais que garantem o processo legislativo desta matéria estão esculpidos na alínea "a", § 8º do Art. 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, quando diz, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, que:

"Art. 3º - O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

.....
§ 8º - É assegurado ao presidiário:

a) respeito à integridade moral e física;

O "respeito à integridade moral e física" do presidiário é uma das obrigações do Estado, que tem por dever retirar da circulação do convívio social todo aquele que pratique algum delito na sociedade, cabendo ao Estado mantê-lo, dependendo da pena, em estabelecimentos penitenciários sob sua custódia.

Esse princípio tem sido básico em quase todas as nações do mundo, que descreve o apenado como uma pessoa que perdeu temporariamente a liberdade de ir e vir, cabendo ao Estado preparar o condenado para a ressocialização.

Ocorre que, em alguns casos, os agentes públicos responsáveis pelos sentenciados exacerbam a sua autoridade e praticam, à revelia da Lei, verdadeiros assassinatos, e até chacinas, contra a pessoa que se encontra presa.

Prevenindo as Nações sobre esse problema, a "Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes", adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, orienta:

"Art. 14 - 1. Cada Estado-parte assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização."



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO



Neste sentido, decidimos iniciar o presente Projeto de Lei que visa autorizar ao Estado da Paraíba que indenize a família, na pessoa do cônjuge, companheiro ou companheira, descendente ou ascendente do preso que for morto, quando estiver sob a guarda do Estado.

Pela propositura em epígrafe, os familiares para obterem os benefícios de que trata esta Lei deverão apresentar documentos, como cópia da certidão de nascimento do morto; cópia do atestado de óbito, acompanhado do exame cadavérico realizado pelo Instituto Médico Legal; cópia da certidão de casamento, se cônjuge, atestado juridicamente reconhecido quando companheiro ou companheira e certidão de nascimento quando descendente; e comprovante do inquérito policial realizado pelas autoridades competentes sobre a morte do detento.

Determina que cabe às autoridades estaduais fornecerem às famílias dos mortos sob sua guarda os documentos necessários que possam servir de subsídios para o requerimento de indenização, incorrendo em crime de responsabilidade não respondê-los.

Por fim, estabelece a ordem de direitos à indenização que cabe aos familiares, assim descrevendo: cônjuge; companheiro ou companheira; descendentes; e ascendentes.

Diante do exposto, se justifica a aprovação e sanção deste Projeto de Lei que tem como finalidade indenizar as famílias dos detentos que morrerem sob a custódia do Governo do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 134 sob o nº 134/99
Em 19/01/1999

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/01/1999

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/1999

[Assinatura]
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/05/1999.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 8/6/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 9/6/1999

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

[Assinatura]
Em ____/____/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1999

Parecer ____
Em ____/____/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 134/99

Autoriza o pagamento de indenização à família do detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATORA: Exmo. Sr. Dep. CARLOS MANGUEIRA

PARECER N^o 122/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e Parecer, o Projeto de Lei Nº 134/99, de autoria do Deputado Zenóbio Toscano, que “autoriza o pagamento de indenização à família do detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências”.

Na sua justificativa, o autor alega que estando o encarcerado cumprindo qualquer tipo de pena, sob a responsabilidade do Estado, onde o mesmo venha a falecer, fica o Poder Público autorizado a promover uma indenização aos seus familiares e/ou dependentes na forma que especifica, bem como cita a Carta Paraibana como fundamentação ao Projeto, ademais,



inclui na fundamentação o artigo 14º do tratado firmado pela ONU, onde o Brasil o subscreveu.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É importante que seja levado em consideração, que a matéria em epígrafe é um avanço no conceito dos direitos humanos, bem como tais normas foram previstas, tanto em nossa Constituição como no tratado firmado pelas Nações Unidas, em prol da proteção pelo Estado aos direitos humanos "in casu" aos encarcerados.

Diante de tais fatos, vislumbro um largo alcance social ao presente Projeto, o qual não possui qualquer óbice à sua admissibilidade e aprovação por essa Comissão.

Pelo exposto, esta Relatoria, constata que inexistindo entrave quanto a sua normal tramitação, opina pela ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 134/99.

É o voto

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 1999.

Dep. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta ao voto do senhor relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 134/99, na sua íntegra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1999.

Dep. VITAL FILHO
PRESIDENTE

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Aprovado e Parecer à
discussão única.

Em 22 de 99

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 134/99



Luiz Couto

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

João Paulo
Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO

Olenka Maranhão
Dep. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

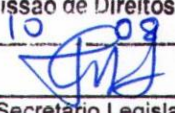
Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Carlos Mangueira
Dep. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Direitos Humanos
EM 10 / 09 / 95

Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Luiz Bressan
Em 11 / 08 / 99
Antônio Carlos Gomes



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Direitos Humanos
Projeto de Lei nº 134/99



Autoriza o pagamento de indenização à família do detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATORA: Exma. Sra. Dep. LÚCIA BRAGA

PARECER Nº 08/99

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para emissão de parecer de mérito, por essa Comissão de Direitos Humanos, Projeto de Lei nº 134/99, da lavra do eminente Deputado Zenóbio Toscano.

Em sua justificativa, o ilustre parlamentar ressalta a importância da iniciativa, haja vista o Estado, obrigatoriamente, ser responsável pela integridade do encarcerado princípio referendado pela Lei maior do País e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos.

Breve relato

II – VOTO DA RELATORA

Analisando o mérito da presente matéria, vê-se de pronto, tratar-se de Projeto pertinente a Comissão de Direitos Humanos, conforme prevê o caput do art. 60º do Constituição Estadual, e artigos 16º e 21º, Inciso IV, alterada através da Resolução nº 544/95.

Quanto a iniciativa, deve a mesma ser aplaudida, tendo em vista ser o encarcerado um ser humano, privado do seu bem maior que é a liberdade.

Concordamos que, estando o presidiário sob a proteção e os cuidados do Estado, deve o mesmo ser inteiramente responsável por sua integridade, conforme prevê a Constituição do Estado, no que dispõe sobre os direitos e garantias individuais, bem como através da Convenção da ONU Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o que foi referendada pelo Brasil.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Direitos Humanos



Assim sendo, no mérito a matéria é pertinente e louvável. Para tanto, é justíssima e amplamente meritória a proposição, dessa forma opina essa relatoria pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 134/99, na forma em que foi proposto.

Lúcia Braga

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, acolhe e acosta-se ao voto da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 134/99.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Luiz Couto
Dep. LUIZ COUTO
Presidente

Lúcia Braga
Dep. LÚCIA BRAGA
Relatora

Zarina Leite
Dep. ZARINHA LEITE
Membro

Rômulo Gouveia
Dep. RÔMULO GOUVEIA
Membro

Dep. ROBSON DUTRA
Membro

APROVADO
EM 21/08/99
Luiz Couto
PRESIDENTE

Aprovado o Parecer e
discussão única
Em 22/08/99
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

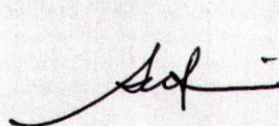
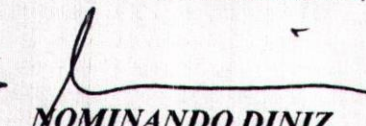
OFÍCIO Nº 90/99

João Pessoa 23 de setembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 134/99 de autoria do Deputado Zenóbio Toscano que "Autoriza o pagamento de indenização à família de detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências".

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 87/99
PROJETO DE LEI Nº 134/99

Autoriza o pagamento de indenização à família de detento que vier a falecer enquanto estiver sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba autorizado, nos termos desta Lei, a indenizar as famílias de detentos que vierem a falecer enquanto estiverem sob a responsabilidade dos Órgãos e agentes públicos do Governo Estadual, como forma de reparar o dano causado às mesmas.

Art. 2º Poderão requerer a indenização de que trata esta Lei o cônjuge, o companheiro ou a companheira, o descendente ou ascendente, comprovando essa condição com os seguintes documentos:

- I – cópia da certidão de nascimento do morto;
- II – cópia do atestado de óbito, acompanhado do exame cadavérico realizado pelo Instituto Médico Legal;
- III – cópia da certidão de casamento, se cônjuge, atestado juridicamente reconhecido quando companheiro ou companheira e certidão de nascimento quando descendente;
- IV – comprovante do inquérito policial realizado pelas autoridades competentes sobre a morte do detento.

Parágrafo único – Para fins do que trata o inciso II deste Artigo, ficam as autoridades estaduais obrigadas a conceder os referidos documentos, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

Art. 3º A indenização prevista nesta Lei será concedida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- I – ao cônjuge;
- II – ao companheiro ou companheira;
- III – aos descendentes;
- IV – aos ascendentes.

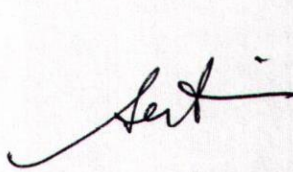
Art. 4º O Poder Executivo no ato da regulamentação desta Lei incluirá os valores da indenização a que farão jus os familiares dos mortos sob sua guarda.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de setembro de 1999.



NOMINANDO DINIZ
Presidente

